

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.581, DE 2007

Dispõe sobre a criação de Área de Livre Comércio (ALC) no município de Campina Grande, Estado da Paraíba.

Autor: Deputado WALTER BRITO NETO

Relator: Deputado MIGUEL MARTINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.581/07, de autoria do nobre Deputado Walter Brito Neto, dispõe sobre a criação de Área de Livre Comércio no Município de Campina Grande, no Estado da Paraíba. Seu art. 1º determina a criação dessa área de livre comércio sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento da correspondente região daquele Estado. Em seguida, o art. 2º preconiza que se considera integrante da ALC a superfície territorial do respectivo município. Por seu turno, o art. 3º estipula que as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Área de Livre Comércio serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Já o art. 4º define que a entrada de mercadorias estrangeiras na Área de Livre Comércio far-se-á com a suspensão de cobrança do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados e identifica as situações em que a suspensão será convertida em isenção. Ressalta, ainda, que as mercadorias estrangeiras que saírem da Área de Livre Comércio para o restante do País estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação, exceto nos casos de bagagem acompanhada de viajantes,

observados os limites fixados pelo Poder Executivo, e de remessas postais, nas condições fixadas no Decreto-lei nº 1.804/80, modificado pela Lei nº 8.383/91. O artigo seguinte prevê que as importações de mercadorias destinadas à ALC estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro. Por sua vez, o art. 6º preconiza que a saída de mercadorias estrangeiras da Área de Livre Comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos administrativos e fiscais, como importação normal. A seguir, o art. 7º estipula que os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Área de Livre Comércio estarão isentos do IPI quando destinados às finalidades mencionadas no art. 4º. Assegura, também, a manutenção e a utilização dos créditos do IPI relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados no enclave.

O art. 8º especifica os produtos que são excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 4º e 7º. Em seguida, o art. 9º prevê que o Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Área de Livre Comércio, bem como para as mercadorias dela procedentes. O art. 10 preconiza que o Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Área de Livre Comércio, visando a favorecer o seu comércio exterior. Já o art. 11 define que o limite global para as importações da Área de Livre Comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio já existentes.

Por sua vez, o art. 12 especifica que a Área de Livre Comércio será administrada por um Conselho de Administração, formado por dois representantes do Governo Federal, sendo um especialista em controle e vigilância aduaneira, 1 representante do Governo Estadual e 1 representante do Município. Além disso, pela letra do § 2º, até que se complete o processo de implantação da Área de Livre Comércio, respeitado o limite máximo de dois anos, a presidência do Conselho será exercida por um representante do Governo Federal e, após este prazo, pelo representante do Governo Estadual.

A seguir, o art. 13 determina que a Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Área de Livre Comércio, sem prejuízo da competência do Departamento da Polícia Federal, ressaltando o parágrafo único que o Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da Área de Livre Comércio. Por sua vez, o art. 14 preconiza o prazo de 25 anos para a manutenção das isenções e dos benefícios instituídos pela proposição. Por fim, o art. 15 especifica que o Poder Executivo, em atendimento ao disposto no art. 5º, II, e no art. 17 da Lei Complementar nº 101/00, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do funcionamento da Área de Livre Comércio e o incluirá no demonstrativo a que se refere o art. 165, § 6º, da Constituição, o qual acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 dias, contados da publicação da Lei.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que o estabelecimento de áreas de livre comércio é um dos mais importantes instrumentos de promoção do desenvolvimento econômico de regiões fronteiriças e distantes dos grandes centros, sendo prática implementada no mundo inteiro. Lembra, ainda, a concorrência direta de zonas francas estrangeiras, como a de Colônia e Nova Palmira, no Uruguai, e a de Ciudad Del Este, no Paraguai. Considera, assim, que sua iniciativa favorecerá a garantia de emprego e renda dos trabalhadores brasileiros.

O Projeto de Lei nº 2.581/07 foi distribuído em 17/12/07, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria a este Colegiado em 19/12/07, foi inicialmente designado Relator, no dia seguinte, o eminente Deputado Albano Franco. Posteriormente, recebemos, em 27/03/08, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 14/02/08.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos

aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quase todos os países lançam mão de incentivos fiscais para buscar a redução de desigualdades regionais. Uma dos instrumentos mais utilizados com este objetivo é a implantação de enclaves de livre comércio, nos quais se aplica uma legislação tributária e cambial diferenciada, de maneira a estimular as atividades econômicas em seu território.

No Brasil, têm-se três modalidades de enclaves de livre comércio planejadas ou já implantadas. A primeira delas, a Zona Franca de Manaus, é bem conhecida do País, assim como seus inegáveis bons resultados em termos de criação de empregos e geração de renda. Baseada, inicialmente, na possibilidade de compras de bens de consumo importados, a atratividade da ZFM foi substituída, após a abertura da economia a partir dos anos 90, pelos incentivos tributários para a industrialização. Hoje, o Pólo Industrial de Manaus é o motor do desenvolvimento local. Basta lembrar que o faturamento das 500 empresas do Pólo no ano passado alcançou nada menos do que US\$ 25,6 bilhões, sendo esses empreendimentos responsáveis por mais de 100 mil postos de trabalho.

A segunda modalidade de enclave de livre comércio com funcionamento autorizado no País contempla as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE). As empresas que se instalarem nesses locais contarão com incentivos tributários e facilidades administrativas destinadas a favorecer a industrialização voltada para a exportação dos produtos neles elaborados.

Diferentemente da Zona Franca de Manaus, porém, os correspondentes benefícios não se estendem à internalização desses produtos no restante do território brasileiro. A legislação vigente é composta da Lei nº 11.508, de 20/07/07, e da Medida Provisória nº 418, de 14/02/08, ainda não apreciada pelo Congresso Nacional.

Por fim, as Áreas de Livre Comércio não podem ser caracterizadas por uma legislação única que regule sua conformação e seu funcionamento. Com efeito, cada uma das sete ALC com funcionamento já autorizado foi criada por uma lei específica. Observa-se, porém, grande semelhança entre tais diplomas, fazendo com que as diversas áreas de livre comércio estejam sujeitas a, praticamente, um mesmo regime tributário, na mesma linha seguida pelo projeto em pauta.

A este respeito, a análise da matéria sob exame revela que a proposição em tela, da mesma forma que as leis que dispõem sobre a criação de ALC, reserva instrumentos de estímulo à atividade econômica que pretendem, basicamente, incentivar o comércio local. Neste sentido, são mecanismos dotados de um alcance bem mais modesto que o permitido à Zona Franca de Manaus e às ZPE.

Este é um aspecto muito importante da matéria, quando se lembra que não existem apenas vantagens associadas ao funcionamento das Áreas de Livre Comércio, como os benefícios econômicos e sociais decorrentes do seu funcionamento. Na verdade, há que se reconhecer que a implantação de um regime tributário diferenciado em locais específicos – como as ALC – poderia, em tese, criar distorções na alocação de recursos materiais e gerar incentivos prejudiciais, no longo prazo, para a economia do País.

O fato de os objetivos das Áreas de Livre Comércio serem mais restritos, no entanto, é, precisamente, o aspecto que, a nosso ver, recomenda a aceitação da iniciativa proposta. A existência de incentivos como os do projeto em pauta, com vigência restrita a uma única cidade paraibana, não seria suficiente, a nosso ver, para causar qualquer turbulência econômica em escala nacional. As pequenas dimensões geográficas do local contemplado e o

escopo limitado das suspensões tributárias previstas indicam que, neste caso, os aspectos positivos sobrepujariam em muito os negativos. Acreditamos, com efeito, que a implantação de uma ALC em Campina Grande contribuiria para estimular sua vocação comercial, tecnológica e industrial, já presente, com reflexos ponderáveis sobre a geração de emprego e renda na cidade, no Estado da Paraíba e em todo o Nordeste.

A registrar, ainda, que o conceito de Áreas de Livre Comércio não teve ainda a oportunidade de ser testado no Brasil, já que, até o momento, não mais do que três desses enclaves foram efetivamente implantados: a ALC de Tabatinga, no Amazonas; a de Macapá e Santana, no Amapá; e a de Guajará-mirim, em Rondônia. Assim, parece-nos que a aprovação do projeto em tela permitirá uma avaliação mais adequada dessa idéia, do ponto de vista social e econômico.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.581, de 2007.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MIGUEL MARTINI
PHS-MG
Relator

DFB7ABE910 *DFB7ABE910*